

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
INCOMPATIBILIDADE
NA CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.083-A, DE 2009

(Do Sr. Jefferson Campos)

Dispõe sobre o imposto de renda incidente no mês de dezembro de cada ano sobre os rendimentos de trabalho não assalariado; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (Relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa física que receber rendimentos de trabalho não-assalariado, pagos por outra pessoa física, poderá deduzir, para fins de cálculo do imposto de renda devido no mês de dezembro de cada ano, um onze avos dos rendimentos de igual natureza percebidos no mesmo ano calendário.

Parágrafo único. A pessoa jurídica deduzirá dos rendimentos de trabalho não-assalariado pagos em dezembro de cada ano, para fins de cálculo do imposto de renda a ser retido na fonte, um onze avos dos rendimentos de igual natureza pagos ao contribuinte no mesmo ano calendário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é aperfeiçoar a legislação tributária, removendo a injustiça hoje existente, no que concerne aos trabalhadores autônomos. Com efeito, os trabalhadores assalariados recebem o décimo terceiro salário, enquanto os autônomos, além de não terem essa remuneração extra, são obrigados a fazer maiores esforços, para conseguirem pagá-la aos seus empregados. No mês de dezembro de cada ano os trabalhadores autônomos enfrentam grandes dificuldades financeiras, o que diminui, acentuadamente, sua capacidade contributiva. Nesta época do ano, enquanto os assalariados e comerciantes desfrutam de um aumento em sua renda, os autônomos passam por uma situação inversa, tendo de pagar seus funcionários de forma dobrada no mês de dezembro.

O projeto de lei ora apresentado busca minimizar a injustiça suportada pelos trabalhadores autônomos, admitindo uma redução do imposto devido no mês de dezembro de cada ano.

Assim, o art. 1º do projeto determina que: *“A pessoa física que receber rendimentos de trabalho não-assalariado, pagos por outra pessoa física, poderá deduzir, para fins de cálculo do imposto de renda devido no mês de dezembro de cada ano, um onze avos dos rendimentos de igual natureza percebidos no mesmo ano-calendário”*. O dispositivo cuida do denominado *“carnê-leão”*, quando o próprio contribuinte é obrigado a realizar antecipações mensais do imposto de renda. Ao admitir a dedução de *“um onze avos”* dos rendimentos percebidos durante o ano-calendário, o art. 1º da proposição permite que o imposto de renda a ser pago no mês de dezembro de cada ano seja reduzido, levando-se em consideração os rendimentos declarados durante o ano-calendário. Essa solução evita que o contribuinte procure concentrar seus recebimentos no mês de dezembro, em busca do favor fiscal que o projeto pretende lhe dar, pois o fator da dedução está vinculado aos rendimentos recebidos nos primeiros onze meses do ano. O parágrafo único do art. 1º do projeto tem o seguinte teor: *“A pessoa jurídica deduzirá dos rendimentos de trabalho não-assalariado pagos em dezembro de cada ano, para fins de cálculo do imposto de renda a ser retido na fonte, um onze avos dos rendimentos de igual natureza pagos ao contribuinte no mesmo ano calendário”*. O dispositivo cuida dos trabalhadores autônomos que prestam serviços a pessoas jurídicas. No caso, a retenção do imposto de renda é feita pela fonte pagadora.

O art. 2º do projeto determina a vigência da lei somente a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, com a finalidade de não afetar o Orçamento Anual. Tendo em vista o elevado propósito do projeto ora apresentado, espero contar com os votos favoráveis de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2009.

JEFFERSON CAMPOS
Deputado Federal PTB/SP

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.083, de 2009, visa permitir que a pessoa física que receber rendimentos de trabalho não-assalariado, pagos por outra pessoa física, deduza, para fins de cálculo do imposto de renda devido no mês de dezembro de cada ano, um onze avos dos rendimentos de igual natureza percebidos no mesmo ano calendário. A pessoa jurídica deduzirá dos rendimentos de trabalho não-assalariado pagos em dezembro de cada ano, para fins de cálculo do imposto de renda a ser retido na fonte, um onze avos dos rendimentos de igual natureza pagos ao contribuinte no mesmo ano calendário.

O autor argumenta que o objetivo da presente proposição é aperfeiçoar a legislação tributária, removendo a injustiça hoje existente, no que concerne aos trabalhadores autônomos, pois os trabalhadores assalariados recebem o décimo terceiro salário, enquanto os autônomos, além de não terem remuneração extra, são obrigados a fazer maiores esforços para conseguirem pagá-la a seus empregados.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo Regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus arts. 90 e 91, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de

despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 5.083, de 2009, ao permitir dedução, para fins do cálculo do imposto de renda devido no mês de dezembro de cada ano, de um onze avos dos rendimentos de igual natureza percebidos no mesmo ano calendário, concede benefício fiscal às pessoas físicas que recebem rendimentos de trabalho não-assalariado, sem, no entanto, apresentar o montante dessa renúncia nem a

maneira de sua compensação. Além disso, não há no Projeto de Lei prazo final, não superior a 5 anos, para a vigência do benefício. Assim, a proposição deve ser considerada inadequada financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, **voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 5.083, de 2009.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado JOÃO DADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.083/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, João Maia, Júnior Coimbra, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Hauly, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai, Toninho Pinheiro, Valdivino de Oliveira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
